



CARLA SOFIA BASTOS
JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Novo estatuto, novas responsabilidades (Parte I)

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro de 2009, os Técnicos Oficiais de Contas vinculados ao cumprimento do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designado por EOTOC, têm o âmbito das suas funções alargadas, implicando tal facto uma maior responsabilidade destes profissionais. De forma a podermos analisar essas novas responsabilidades, teremos que nos debruçar sobre o vertido no artigo 6.º do EOTOC. Assim, para além das funções já atribuídas aos Técnicos Oficiais de Contas na anterior legislação, acresce o facto de os TOC com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, assumirem a responsabilidade pela supervisão dos actos declarativos para a Segurança Social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários – cfr. al. d), n.º 1, do artigo 6.º do EOTOC.

A inclusão desta alínea nas atribuições dos Técnicos Oficiais de Contas, por um lado, acarreta uma maior responsabilidade destes profissionais, perante a Segurança Social, incumbindo estes de supervisionarem os actos declarativos efectuados pelos sujeitos passivos, permitindo que estes profissionais verifiquem se o cálculo das contribuições a efectuar para a Previdência e remetidos para aquela entidade mensalmente se encontram devidamente efectuados.

Ora, a nova responsabilidade permite aos profissionais estabelecer honorários que estejam em conformidade com esta atribuição, uma vez que anteriormente muitos sujeitos passivos tinham como dado adquirido que eram os TOC responsáveis pelas questões inerentes à Segurança Social, quando na verdade tal obrigação não existia, pelo que a inclusão desta alínea veio clarificar as dúvidas que subsistiam.

Ainda assim, cabe-me alertar que a supervisão dos actos declarativos não implica o envio das respectivas declarações, pelo que a questão do processamento de salários e do cumprimento dos actos declarativos para a Segurança Social são ainda funções da responsabilidade dos sujeitos passivos e não dos Técnicos Oficiais de Contas, pelo que, quando se inicia uma nova relação contratual entre o sujeito passivo e o TOC, deve no contrato de prestação de serviços estar expressamente definidas as obrigações (deveres) e os direitos das partes contraentes.

Respeitar limites e competências dos TOC

Caso o TOC estabeleça que fará o processamento dos salários, bem como o envio das declarações para a Segurança Social, deve contratualizar essas funções e estabelecer no valor dos honorários o montante adequado a essa responsabilidade.

No entanto, também outras questões vieram a ser clarificadas nas funções atribuídas aos Técnicos Oficiais de Contas, como, por exemplo, qual o papel de consultadoria que pode ser exercido pelos profissionais. É neste âmbito que a alínea a), n.º 2, do artigo 6.º do EOTOC esclarece que o TOC pode exercer funções de consultadoria nas áreas da contabilidade, da fiscalidade e da Segurança Social.

Os Técnicos Oficiais de Contas deverão ter em atenção que, ao exercer funções de consultadoria, significa terem de aprofundar conhecimento sobre as matérias relativamente às quais vão efectuar a consultadoria, fazerem formações específicas e prepararem-se devidamente (com legislação, pareceres, etc.), para poderem responder com exactidão às questões que lhe são colocadas, de forma a exercerem com o rigor necessário esta função, uma vez que uma informação indevidamente elaborada ou preparada poderá custar-lhes quer uma participação à Ordem, quer, eventualmente, a competente participação/queixa judicial.

Não sendo minha intenção alarmar os Técnicos Oficiais de Contas, pretende-se antes alertá-los de que o TOC não é o “faz tudo” nas empresas, devendo os empresários e clientes respeitar os limites e competências atribuídas a estes profissionais, uma vez que, quando algo corre mal, habitualmente os empresários culpam imediatamente o TOC pelos danos causados.

A minha chamada de atenção provém do facto de todos os dias chegarem à Ordem participações, quer escritas quer telefónicas, por factos praticados por acção ou por omissão dos TOC, e se muitas vezes os denunciadores têm a razão do seu lado, não raro também nos deparamos com participações sem qualquer fundamento, uma vez que é necessário separar o TOC enquanto profissional e o TOC enquanto cidadão. Em suma, nem tudo é da responsabilidade dos Técnicos Oficiais de Contas e quanto a isso o artigo 6.º do EOTOC delimita taxativamente as funções atribuídas a estes profissionais. No próximo artigo debruçar-me-ei sobre as outras alterações ao artigo 6.º, n.º 2, do EOTOC.